



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915092/2013-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.167 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente PRECON ENGENHARIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-65.552 - 3ª Turma da DRJ/REC da sessão realizada em 27/11/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Doutra DRJ:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação - DCOMP, tendo, como crédito, suposto pagamento a maior da Cofins apurada em março de 2013, no valor de R\$ 39.347,37. 2.

Através de despacho decisório eletrônico de fl. 148, a DRF/Belo Horizonte identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito da própria Cofins, em face do que não homologou a compensação.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/03), alegando, em síntese, que retificou a DCTF após o despacho decisório.

A impugnante foi cientificada do Acórdão da DRJ em 29/12/2019, através do DTE, (fls.157), tendo a recorrente protocolou recurso voluntário em 15/01/2020, (fls 160 a 164).

No recurso protocolado, argumentou o seguinte: “apresentou cópia da DICON retificadora e solicitou revisão do processo, fls. 163 a 164.”

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A Recorrente, alegando a ocorrência de pagamento indevido de Cofins, para isso apresentou Dcomp nº 040777.70432.210913.1.3.04-672 visando compensar o indébito com o tributo devido no período de apuração respectivo, no entanto não retificou a DCTF, mantendo com os valores originais, como isso o sistema não encontrou valor sobrando/não alocado para realizar compensação.

Após ciência do Despacho Decisório realizou retificação da DCTF, e protocolou manifestação de inconformidade, no entanto, não anexou nenhuma documentação, tipo Livro Diário, Notas Fiscais, etc, ou seja, sem apresentar qualquer prova da existência do crédito requerido para compensar.

O contencioso em sede de recurso voluntário se restringe à comprovação da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação pleiteada. O recorrente alega que o crédito se origina de valores referentes pagamento a maior de Cofins.

O julgador de primeira instância não tem meios de analisar tais elementos, pois a ele são apresentadas tão-somente a DCTF e a DACTON retificadoras, não permitindo sequer saber o que ocasionou a retificação efetuada.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte, por exemplo uma DCTF, indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado sua declaração anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição em questão: Cofins, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF/DACON, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF/DACON) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar que cometeu um erro, sem especificar a origem de tal erro, em argumentação ao desamparo de documentos justificativos, ou com amparo documental insuficiente.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o caput do art. 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifamos)*

Da mesma forma que não se permite na autuação, em regra, a inclusão de provas posteriormente à manifestação do autuado, mesmo em sede de diligência (que não se presta a suprir ônus probatório do Fisco), não se pode, em um pedido de compensação, admitir que seja em sede de recurso voluntário suprida a deficiência probatória por parte do contribuinte/postulante.

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na DCOMP, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente. Diante do exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago